



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 22 de setembro de 1981...

ACORDÃO Nº 101-72.640

Recurso nº 83.781 - IRPJ - EX: 1979

Recorrente MAQ. FUND. EQUIPAMENTOS P/ FUNDIÇÃO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

IRPJ - PASSIVO CIRCULANTE NÃO COMPROVADO -
Tributa-se como receita omitida os valores
constantes do Passivo Circulante quando não
devidamente comprovada sua exatidão após exi-
gência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por MAQ. FUND. EQUIPAMENTOS P/ FUNDIÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso.

Sala das Sessões (DF), em 22 de setembro de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE: 13 NOV 1981

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GON-
ÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e
OLAVO JOÃO GALVÃO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0875/050.482/81-25

RECURSO N.º: 83.781

ACÓRDÃO N.º: 101-72.640

RECORRENTE: MAQ. FUND. EQUIPAMENTOS P/ FUNDIÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

MAQ. FUND. EQUIPAMENTOS P/ FUNDIÇÃO LTDA., com sede em Guarulhos-SP, vem a este Colegiado, com guarda de prazo legal, re correr da decisão do sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda do exercício de 1979, corrigido monetariamente, e acrescido da multa de 50% prevista no art. 534, letra "b", do Decreto 76.186/75.

2. De conformidade com o Auto de Infração de fls. 06 e seus anexos, a interessada mantinha registrados na conta "Fornecedores", constante de seu balanço de 31/12/78, valores correspondentes às duplicatas já quitadas e cujas cópias seguem anexadas, no valor total de Cr\$ 972.508,00, caracterizando omissão de receitas ante a existência de passivo fictício e sobre o qual exige-se o crédito tributário sob exame.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 106/107, tendo a interessada alegado, em síntese, que não teria havido qualquer ato de sonegação do imposto, senão irregularidade contábil, motivada pela retenção dos documentos a serem contabilizados em poder de um de seus sócios, por sinal já afastado da sociedade, e que o saldo da conta CAIXA em 31/12/78 era superior ao passivo inquinado de fictício.

4. Considerando serem insubsistentes as alegações da interessada, com relação ao atraso na escrituração das duplicatas e ao saldo de caixa irreal, a autoridade a quo, pela decisão de fls. 108/109, manteve integralmente o lançamento, aduzindo que, ante essas irregularidades a contabilidade do contribuinte estaria eivada de irregularidades e inexatidões.

O Recurso para este Conselho encontra-se às fls. 112/113, consubstanciado nas razões já expendidas na peça impugnatória já referida.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A jurisprudência deste Conselho cristalizou-se no sentido de considerar como RECEITA OMITIDA, sujeita à tributação do Imposto de Renda, o PASSIVO CIRCULANTE, ou parte dele, quando não devidamente comprovada sua exatidão após exigência fiscal.

A interessada não consegue justificar a permanência de duplicatas quitadas, conforme cópias de fls. 07/104, na conta de FORNECEDORES que figura em seu balanço de 31/12/78, atribuindo o fato, simplesmente, à desorganização contábil de sua empresa, sustentando, ainda, existir saldo suficiente na conta CAIXA para cobrir o valor dos referidos títulos.

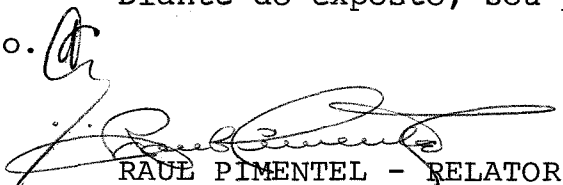
Ora, se realmente sua contabilidade está eivada de irregularidades e inexatidões, é evidente que o contribuinte não pode valer-se dela como prova em seu favor: À ninguém é lícito beneficiar-se da própria torpeza.

Por outro lado, ao ser reconhecida a exatidão do Balanço de encerramento do exercício, tem-se como absolutamente reais



os saldos das contas que o integram, onde se inclui o dinheiro em espécie ou valores abrigados pela conta CAIXA, fato que impede esse tipo de comprovação, sob pena de, em assim se admitindo, considerar o balanço e a escrituração que lhe é pertinente imprestáveis diante das leis comerciais e fiscais, trazendo, com isso, outros tipos de conseqüências nas duas áreas.

Diante do exposto, sou pela negativa de provimento
ao Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR